



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002388-46.2023.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados KELLY CRISTINA SOARES OSORIO ALVES (HERDEIRO), ALEXANDRE SOARES OSORIO (FALECIDO) e MARIA VERGINIA MALFATTI SOARES (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.903

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1002388-46.2023.8.26.0358/50000

COMARCA DE MIRASSOL

EMBGTE.: BANCO BRADESCO S/A.

**EMBGDO.: KELY CRISTINA SOARES OSORIO ALVES E
OUTROS**

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter contradição – Ocorrência configurada – Nítido erro material sanado, sem efeito modificativo - Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 202/213 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargante, reformando a r. sentença a fim de julgar procedente a presente ação, ajuizada pelo banco ora embargante, reconhecendo a exigibilidade do contrato de empréstimo em face dos sucessores da mutuária falecida, nos limites da herança, nos termos do art. 1.997, do Código Civil.

Alega o embargante a ocorrência de contradição no v. acórdão, que julgou improcedente a ação, mesmo com o provimento do recurso. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo

Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que assiste razão ao embargante quanto a contradição apontada.

Nota-se que o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a exigibilidade do empréstimo em face dos sucessores da mutuária falecida, nos limites da herança, porém verifica-se a existência de contradição/erro material, porquanto constou em seu dispositivo que a r. sentença deveria ser reformada a fim de julgar improcedente a ação, o que merece ser sanado, para constar o seguinte:

Conclui-se, pois, que a irresignação do banco autor merece ser acolhida, para reforma a r. sentença recorrida, a fim de julgar **procedente** a presente ação, reconhecendo a exigibilidade do contrato de empréstimo em face dos sucessores da mutuária falecida, nos limites da herança, nos termos do art. 1.997, do Código Civil.

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeito modificativo.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, acolhem-se os presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

Thiago de Siqueira
Relator